



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 401/71:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe a Conservatória do Registo Predial de Almada.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 402/71:

Manda abolir, a partir de 1 de Agosto de 1971, os consumos mínimos mensais de água fixados no artigo 61.º do Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água pela Companhia das Águas de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 10 716 — Substitui, a partir da mesma data, pela taxa mensal de 18\$50 o pagamento do consumo mínimo referido no artigo 65.º, § 3.º, do referido Regulamento.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 403/71:

Introduz uma alteração nas Tabelas de Taxas e Portes Postais das Províncias Ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece que, a partir de 1 de Agosto de 1971, os preços na fábrica dos aços que a Siderurgia Nacional vender aos armazenistas, industriais ou seus agrupamentos e entidades equiparadas legalmente reconhecidos sejam determinados em função de preços-base, variáveis de acordo com a evolução dos preços internos dos mercados da C. E. C. A., sobre os quais incidirão extras de dimensão, qualidade, quantidade e outros em uso nos mesmos mercados — Revoga o despacho inserto no *Diário do Governo*, n.º 66, de 19 de Março de 1965.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 329/71:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contratar com uma empresa a concessão do direito de construir e explorar em regime de serviço público um terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem, embalagem, desembalagem, mistura e operações conexas, incidindo sobre fluidos a granel, com excepção dos derivados da destilação do petróleo bruto utilizados como combustíveis ou como lubrificantes de motores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 401/71

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 71.º, n.º 3, do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe a Conservatória do Registo Predial de Almada.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa

Portaria n.º 402/71

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, ouvida a Companhia das Águas de Lisboa:

1.º Abolir, a partir de 1 de Agosto de 1971, os consumos mínimos mensais de água fixados no artigo 61.º do Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água pela Companhia das Águas de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944.

2.º A partir da mesma data, substituir pela taxa mensal de 13\$50 o pagamento do consumo mínimo referido no artigo 65.º, § 3.º, do mesmo Regulamento.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 403/71

de 31 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que seja introduzida nas Tabelas de Taxas e Portes Postais das Províncias Ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, a seguinte alteração à rubrica 48, alínea a), n.º 1.º, col. 3:

48 — Taxas principais ou fundamentais e suplementares:

- a) Portes no regime provincial ou interino, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:

1.º Porte base:

Nas províncias de Angola e Moçambique:

Até 1 kg	10\$00
De mais de 1 kg a 3 kg	15\$00
De mais de 3 kg a 5 kg	20\$00
De mais de 5 kg a 10 kg	30\$00
De mais de 10 kg a 15 kg	35\$00
De mais de 15 kg a 20 kg	40\$00

Nas restantes províncias:

Até 1 kg	5\$00
De mais de 1 kg a 3 kg	7\$00
De mais de 3 kg a 5 kg	9\$00
De mais de 5 kg a 10 kg	15\$00
De mais de 10 kg a 15 kg	22\$50
De mais de 15 kg a 20 kg	30\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando a necessidade de aproximar os preços do aço nacional dos que vigoram nos países da C. E. C. A. e de estabelecer regras de comercialização tão semelhantes quanto possível às desta Comunidade, tendo dado audiência à indústria, determinamos que se observe o seguinte:

1.1 — A partir de 1 de Agosto de 1971 os preços na fábrica dos aços que a Siderurgia Nacional vender

aos armazenistas, industriais ou seus agrupamentos e entidades equiparadas legalmente reconhecidos serão determinados em função de preços-base, variáveis de acordo com a evolução dos preços internos dos mercados da C. E. C. A., sobre os quais incidirão extras de dimensão, qualidade, quantidade e outros em uso nos mesmos mercados.

1.2 — Os preços-base em 1 de Agosto serão, por tonelada, os seguintes:

Varão para betão	4 150\$00
Barras comerciais	3 950\$00
Perfis	4 200\$00
Fio laminado	4 500\$00
Banda laminada a quente	4 200\$00
Chapa laminada a frio	4 895\$00
Chapa galvanizada plana	5 740\$00

1.3 — Estes valores serão actualizados sempre que forem superiores a 2 por cento as médias das variações percentuais, por produtos, nas paridades da C. E. C. A. escolhidas como padrão, e a que se refere o anexo I, seguindo-se um período de fixidez obrigatória de quatro meses.

1.4 — Os extras a aplicar são cumulativos e constam do anexo II, devendo a sua actualização ser objecto de ajustes periódicos sempre que tal se revele necessário.

2.1 — O preço de venda na fábrica da folha-de-flandres, a praticar pela Siderurgia Nacional, formar-se-á acrescentando ao preço-base do mercado internacional os encargos de colocação em Portugal, devendo as encomendas e extras obedecer às regras do referido mercado.

2.2 — A fixação dos preços e regras referidos anteriormente, bem como o regime a seguir com vista à sua actualização, serão homologados por despacho dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, no prazo de quinze dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

3 — Independentemente do que vier a ser estabelecido quanto a programas de laminagem, os produtos referidos no anexo II deverão ser objecto, pelo menos, de uma entrega por semestre, competindo ao delegado do Governo junto da Siderurgia Nacional informar os Secretários de Estado do Comércio e da Indústria sempre que tal se não verifique.

4.1 — As mercadorias serão entregues pela Siderurgia Nacional, à escolha do comprador, ou sobre vagão ou camião, na fábrica, ou sobre cais dos portos de Lisboa, Douro ou Leixões, e, neste caso, nos locais indicados pelas autoridades portuárias.

4.2 — Em qualquer dos casos, a Siderurgia Nacional continuará a cobrar do comprador um suplemento de transporte de 65\$ por tonelada, destinado a fazer face aos encargos de transporte.

4.3 — O suplemento a que se refere o número anterior será integralmente creditado a um fundo de igualização de fretes, por conta do qual a Siderurgia Nacional fará face aos encargos inerentes à entrega das mercadorias nos portos de Lisboa, Douro ou Leixões, devendo a movimentação desse fundo ser supervisionada pelo delegado do Governo junto da Siderurgia Nacional.

4.4 — Sempre que os compradores realizarem por sua conta o transporte dos produtos da fábrica para os seus armazéns, a Siderurgia Nacional entregar-lhes-á, por conta do fundo de igualização de fretes, as importâncias de 32\$ e 136\$, conforme o local do destino

se situe, respectivamente, mais próximo das cidades de Lisboa ou do Porto.

4.5 — A revisão do regime de transportes será feita com uma periodicidade idêntica à considerada para actualização dos preços-base, tendo em atenção as variações entretanto verificadas nos custos de transporte.

5 — As vendas efectuadas pela Siderurgia Nacional nas condições do presente despacho entendem-se para pagamento a trinta dias da data da factura, podendo a Siderurgia Nacional e os compradores acordarem outras formas de pagamento.

6.1 — A Siderurgia Nacional fará o desconto de 2,5 por cento, que incidirá sobre os preços-base e respectivos extras, nas vendas directas a armazenistas, excepto nos varões para betão e fio laminado, que serão vendidos sem desconto.

6.2 — Este desconto deverá ser revisto sempre que se verifiquem variações dos descontos praticados pelas empresas referidas no anexo I, devendo a actualização repercutir o valor absoluto da média das variações observadas, arredondando para o quarto de ponto.

6.3 — A periodicidade da revisão será idêntica à considerada para a actualização dos preços-base.

7.1 — Sempre que a Siderurgia Nacional anule a laboração para determinada laminagem depois de decorridos quinze dias sobre o prazo de recepção das encomendas, indemnizará quem encomendou dos danos causados, no correspondente a 0,5 por cento sobre o valor dos produtos contidos nas encomendas e cujo prazo de laminagem tenha sido anulado.

7.2 — Para o fio laminado, banda laminada a quente, chapa laminada a frio, chapa galvanizada plana e folha-de-flandres, a Siderurgia Nacional concederá ao comprador um desconto de 1 por cento, sempre que na entrega se verifique uma dilação do prazo acordado superior a trinta dias, e, para os restantes produtos, o mesmo desconto, se a entrega se realizar depois de decorridos trinta dias após o último dia do mês estabelecido para a sua laminagem.

8 — Quando o levantamento dos produtos na fábrica não se efectue dentro do prazo fixado na 1.ª carta-aviso, a enviar, pelo menos, com três dias de antecedência, de que o produto está pronto para expedição, o comprador deverá pagar à Siderurgia Nacional a quantia correspondente a 25\$ por tonelada dos respectivos produtos.

9 — As condições estabelecidas neste despacho serão revistas anualmente, devendo a primeira revisão efectuar-se em Junho de 1972.

10 — O cumprimento deste despacho será assegurado pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, no que respeita à Secretaria de Estado da Indústria e pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas e Direcção-Geral do Comércio, no que se refere à Secretaria de Estado do Comércio.

11 — Este despacho revoga o despacho de 12 de Março de 1965, publicado no *Diário do Governo*, de 19 do mesmo mês.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

ANEXO I

1 — A actualização dos preços-base a que se refere o n.º 3 do n.º 1.º será realizada com base nos preços nas paridades que se seguem.

Quadro de paridades

Fábricas	Produtos					
	Varão para betão	Barras comerciais	Perfis	Fio máquina	Banda laminada a quente	Chapa S. P. O.
Cockerill	Athus	Marchienne-au-pont	Marchienne-au-pont	Athus	Seraing	Seraing
Hainaut-Sambre	Covillet-montignies	Covillet-montignies	Covillet-montignies	Covillet-montignies	—	—
Walzstahl-Kontor West	Oberhausen	Oberhausen	Oberhausen	Oberhausen	Essen	Essen
Arbed	Esch/belval	Esch/belval	Esch/belval	Esch/belval	Esch/belval	Dudelange
Wendel-Sidélor	Thionville	Thionville	Thionville	Thionville	Thionville	Thionville
Usinor	Valenciennes	Valenciennes	Valenciennes	Valenciennes	Valenciennes	Creil
Italsider	Napoli-campoflegrei	Novi-ligure	Novi-ligure	Napoli-campoflegrei	Novi-ligure	Novi-ligure
						Dudelange
						Iemont
						—
						Novi-ligure

2 — Os preços nas paridades, destas fábricas, para efeito da actualização dos preços da Siderurgia Nacional, serão os que constarem das publicações periódicas da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C. E. C. A.), tomando em consideração os descontos temporários que possam estar em vigor.

3 — Para cada produto e tomando como referência a data da última actualização, ultrapassado um período mínimo de quatro meses, quando a média aritmética das variações percentuais dos preços nas paridades referidas no n.º 1 deste anexo atingir ou exceder 2 por cento, os preços-base da Siderurgia Nacional variarão no mesmo sentido e na mesma proporção.

ANEXO II

Varão para betão

0 — Definição:

Varão de secção redonda para utilização em betão armado, segundo R. E. B. A., liso ou nervurado, fornecido em comprimentos ou em rolos.

- 1 — Preço-base 4 150\$00
2 — Extras de dimensão:
2.1 — Diâmetros:

Diâmetro Milímetros	Varão liso — Escudos por tonelada	Varão nervurado — Escudos por tonelada
6	595\$00	750\$00
8	460\$00	600\$00
10	410\$00	520\$00
12	280\$00	370\$00
(14)	230\$00	320\$00
16	180\$00	240\$00
(18)	180\$00	240\$00
20	90\$00	150\$00
(22)	90\$00	150\$00
25	145\$00	185\$00
(28)	145\$00	185\$00
32	145\$00	185\$00
40	145\$00	185\$00

(...) Medidas a evitar.

2.2 — Comprimentos:

Comprimentos normais (3 m a 15 m) . . . Preço-base
Grandes comprimentos: por metro ou sua
fracção para além do comprimento normal . . . 30\$00

2.3 — Inclusão de barras curtas:

A Siderurgia Nacional reserva-se o direito de fornecer até 6 por cento da tonelage encomendada em barras curtas com o mínimo de 3 m de comprimento.

3 — Extras de qualidade:

3.1 — Regulamento de estruturas de betão armado:

A 24 N Base
A 40 N ou T 700\$00

3.2 — Outras qualidades A acordar

4 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

4.1 — Fornecimento em bobinas (bonificações):

6-8 mm — 85\$00
10 mm — 65\$00

4.2 — Dobragem simples 100\$00

4.3 — Marcação a tinta:

Normal (1 a 5 traços) Preço-base
Outra A combinar

5 — Extras de recepção:

5.1 — Recepção com um ensaio de tracção e um ensaio de dobragem simples 55\$00

5.2 — Ensaio de dobragem e desdobragem 110\$00
por ensaio

5.3 — Ensaio de soldabilidade (AFNOR A 35.017 de Maio de 1967), compreendendo um ensaio de tracção e um ensaio de dobragem sobre juntas soldadas — por jogo de ensaios 310\$00

5.4 — Outros tipos de recepção A combinar

5.5 — Todas as despesas com deslocação e estada do agente recepcionador serão a cargo do comprador.

Os extras de recepção ou inspecção, uma vez estas acordadas, serão facturados mesmo que elas venham a não se efectuar por motivos estranhos à Siderurgia Nacional.

6 — Extras de quantidade por posição:

Menos de 5 t	Não aceite
5 t a menos de 10 t	100\$00
10 t a menos de 20 t	50\$00
20 t e mais	Preço-base

Estes extras são aplicáveis a lotes constituídos por varões de uma mesma secção, num único comprimento, da mesma qualidade e objecto de uma única encomenda, com a faculdade para a Siderurgia Nacional de a expedir de uma única vez para o mesmo local.

As tonelagens de varões em bobinas não são acumuláveis com as tonelagens de varões direitos para efeito de aplicação destes extras.

Barras comerciais

0 — Definição:

As barras comerciais são destinadas a fins diversos (excluídas as aplicações em betão armado) e compreendem:

Varões redondos;
Barras quadradas;
Barras rectangulares;
Cantoneiras de abas iguais e desiguais;
Meia-cana;
Barras T;
Barras I e U (inferiores a 80 mm).

- 1 — Preço-base 3 950\$00
2 — Extras de dimensão:
2.1 — Diâmetro/espessura-largura:
2.1.1 — Varão:

Diâmetro — Milímetros	
6	950\$00
8	750\$00
10	500\$00
12	345\$00
(14)	(275\$00)
16	200\$00
(18)	(200\$00)
20	150\$00
(22)	(150\$00)
25	170\$00
(28)	(170\$00)
32	200\$00
40	240\$00
45	320\$00
50	320\$00
55	320\$00
60	320\$00
65	320\$00
70	320\$00
80	360\$00
(85)	(360\$00)
90	360\$00
(95)	(360\$00)
100	400\$00

(...) Medidas a evitar.

2.1.2 — Barra quadrada (vergalhão):

Largura — Milímetros	
8	900\$00
10	635\$00
12	520\$00
16	345\$00
20	315\$00
25	275\$00
32	360\$00

Largura Milímetros	
40	400\$00
45	440\$00
50	480\$00
60	480\$00
80	520\$00
100	560\$00

2.1.3 — Barras rectangulares:

Largura × espessura Milímetros	
12 × 5	1 180\$00
16 × 5	1 180\$00
20 × 5	780\$00
25 × 5	780\$00
32 × 5	635\$00
40 × 5	520\$00
45 × 5	520\$00
50 × 5	460\$00
16 × 6	1 180\$00
20 × 6	780\$00
25 × 6	780\$00
32 × 6	635\$00
40 × 6	520\$00
45 × 6	520\$00
50 × 6	460\$00
60 × 6	460\$00
70 × 6	460\$00
80 × 6	550\$00
100 × 6	550\$00
20 × 8	550\$00
25 × 8	550\$00
32 × 8	430\$00
40 × 8	345\$00
45 × 8	345\$00
50 × 8	315\$00
60 × 8	315\$00
70 × 8	315\$00
80 × 8	375\$00
100 × 8	375\$00
20 × 10	550\$00
25 × 10	550\$00
32 × 10	430\$00
40 × 10	345\$00
45 × 10	345\$00
50 × 10	320\$00
60 × 10	320\$00
70 × 10	320\$00
80 × 10	375\$00
100 × 10	375\$00
120 × 10	430\$00
150 × 10	430\$00
25 × 12	575\$00
32 × 12	460\$00
40 × 12	405\$00
45 × 12	405\$00
50 × 12	315\$00
60 × 12	315\$00
70 × 12	315\$00
80 × 12	345\$00
100 × 12	345\$00
120 × 12	345\$00
150 × 12	345\$00
40 × 16	405\$00
45 × 16	405\$00
50 × 16	315\$00
60 × 16	315\$00
70 × 16	315\$00
80 × 16	345\$00
100 × 16	345\$00
120 × 16	345\$00
150 × 16	345\$00
40 × 20	405\$00
45 × 20	405\$00
50 × 20	315\$00

Largura × espessura Milímetros	
60 × 20	315\$00
70 × 20	315\$00
80 × 20	345\$00
100 × 20	345\$00
120 × 20	345\$00
150 × 20	345\$00
80 × 25	430\$00
100 × 25	430\$00
120 × 25	430\$00
150 × 25	430\$00

2.1.4 — Cantoneiras de abas iguais:

Largura × espessura Milímetros	
20 × 20 × 3	865\$00
20 × 20 × 4	980\$00
25 × 25 × 3	665\$00
25 × 25 × 5	1 040\$00
30 × 30 × 3	590\$00
30 × 30 × 4	590\$00
30 × 30 × 5	590\$00
35 × 35 × 4	460\$00
35 × 35 × 5	460\$00
40 × 40 × 4	345\$00
40 × 40 × 5	345\$00
45 × 45 × 5	315\$00
50 × 50 × 5	275\$00
50 × 50 × 6	275\$00
55 × 55 × 6	405\$00
55 × 55 × 8	635\$00
60 × 60 × 6	275\$00
65 × 65 × 7	275\$00
65 × 65 × 9	520\$00
70 × 70 × 7	275\$00
75 × 75 × 7	450\$00
75 × 75 × 8	275\$00
75 × 75 × 10	520\$00
80 × 80 × 7	760\$00
80 × 80 × 6	275\$00
90 × 90 × 8	665\$00
90 × 90 × 9	275\$00
90 × 90 × 11	635\$00
100 × 100 × 10	275\$00
100 × 100 × 12	315\$00
120 × 120 × 11	405\$00
120 × 120 × 15	260\$00
140 × 140 × 15	275\$00
140 × 140 × 15	605\$00
160 × 160 × 15	275\$00
160 × 160 × 17	430\$00

2.1.5 — Cantoneiras de abas desiguais:

Largura × espessura Milímetros	
30 × 20 × 3	950\$00
40 × 20 × 4	780\$00
60 × 40 × 6	550\$00

2.1.6 — Barra T:

Largura × espessura Milímetros	
20 × 3	1 730\$00
25 × 3,5	1 440\$00
30 × 4	865\$00
35 × 4,5	750\$00

Largura × espessura — Milímetros	
40 × 5	665\$00
45 × 5,5	665\$00
50 × 6	575\$00
60 × 7	750\$00
70 × 8	750\$00
80 × 9	800\$00
90 × 10	800\$00
100 × 11	800\$00

2.1.7 — Barras U P N:

Dimensões — Milímetros	
20 × 10 × 3	1 500\$00
30 × 15 × 4	1 270\$00
40 × 20 × 5	1 010\$00
40 × 35 × 5	750\$00
50 × 25 × 6	835\$00
50 × 38 × 5	665\$00
65 × 42 × 5,5	590\$00

2.1.8 — Barras I:

Dimensões — Milímetros	
50 × 30 × 3,5	900\$00
60 × 30 × 3,5	750\$00

2.1.9 — Barra meia-cana:

Largura × espessura — Milímetros	
14 × 5	1 800\$00
20 × 6	1 400\$00
25 × 6	1 400\$00
35 × 6	1 250\$00
40 × 10	960\$00
60 × 12	960\$00

2.2 — Extras para dimensões de fabrico não corrente:

No caso de fornecimento de medidas intermédias às que figuram nas listas de extras da presente tabela, aplica-se o mais elevado dos extras correspondentes às dimensões imediatamente inferior e superior.

2.3 — Comprimento:

Comprimentos de 6 m a 12 m	Base
Grandes comprimentos: por metro ou sua fracção para além de 12 m	30\$00
Pequenos comprimentos: 3 m a 6 m	60\$00

2.4 — Inclusão de barras curtas:

A Siderurgia Nacional tem a faculdade de:

- Em fornecimentos de aços correntes — incluir barras curtas não inferiores a 3 m, até 6 por cento do peso total da encomenda.
- Em fornecimento de aços finos ao carbono e de aços especiais — incluir barras curtas não inferiores a 2 m até 10 por cento do peso total da encomenda.

Eliminação de barras curtas 45\$00

2.5 — Tolerâncias de comprimento:

Tolerâncias normais (norma portuguesa)	Base
Tolerâncias reduzidas	A acordar

2.6 — Tolerâncias na secção:

Tolerâncias normais (norma portuguesa)	Base
Tolerâncias reduzidas	170\$00

3 — Acondicionamento e sujeições diversas:

3.1 — Atados:

A Siderurgia Nacional fornece as suas barras comerciais em atados de 1 t a 3 t.

Os varões redondos de diâmetro até 10 mm podem ser fornecidos em feixes de 200 kg, por indicação expressa na encomenda.

3.2 — Imposição do número de barras:

As encomendas que imponham um número exacto de peças dão lugar à aplicação de um extra de 60\$00

3.3 — Endireitamento especial a frio 100\$00

3.4 — Marcação a tinta:

Normal (1 a 5 traços)	Preço-base
Outra	A combinar

3.5 — Outras sujeições especiais A acordar

4 — Extras de qualidade:

4.1 — Segundo DIN 17 100:

St 33.1	Base
U St 34.1	130\$00
R St 34.1	305\$00
U St 34.2	430\$00
R St 34.2	600\$00
U St 37.1	45\$00
R St 37.1	205\$00
U St 37.2	305\$00
R St 37.2	450\$00
St 37.3	575\$00
U St 42.1	145\$00
R St 42.1	305\$00
U St 42.2	430\$00
R St 42.2	575\$00
St 42.3	690\$00
St 50.1	450\$00
St 50.2	630\$00
St 52.3	925\$00
St 60.1	490\$00
St 60.2	720\$00
St 70.2	810\$00

4.2 — Segundo DIN 17 200:

C 35	640\$00
CK 35	800\$00
C 45	720\$00
CK 45	880\$00
C 60	800\$00
CK 60	960\$00

4.3 — Segundo DIN 17 210:

C 10	520\$00
CK 10	680\$00
C 15	520\$00
CK 15	680\$00
C 22	520\$00
CK 22	680\$00

4.4 — Outras qualidades A acordar

4.5 — Calmagem 160\$00

5 — Extras de recepção:

5.1 — Um ensaio de tracção e um ensaio de dobragem simples 55\$00

5.2 — Ensaio de tracção ou dobragem sobre junta soldada (*) 130\$00

5.3 — Ensaio de dobragem após têmpera (*) 175\$00

5.4 — Inspeção visual:

Sem qualquer movimentação	Base
Com movimentação	(*) 40\$00

(*) Por ensaio.

5.5 — Resiliência no estado natural (jogo de três provetes)	(*) 230\$00
5.6 — Resiliência no estado envelhecido (jogo de três provetes)	(*) 300\$00
5.7 — Ensaio de esmagamento	(*) 55\$00
5.8 — Ensaio de tracção sobre provete com entalhe	(*) 115\$00
5.9 — Macrografia	(*) 80\$00
5.10 — Micrografia	(*) 200\$00
5.11 — Dureza	(*) 30\$00
5.12 — Emissão de um certificado de análise de vazamento (até 5 elementos)	60\$00 por certificado
Idem de ensaio de tracção	60\$00 por certificado
5.13 — Outros tipos de reacção	A combinar

Notas

Todas as despesas com o agente recepcionador serão a cargo do comprador.

Os extras de recepção ou inspecção, uma vez estas acordadas, serão facturados mesmo que elas venham a não se efectuar por motivos estranhos à Siderurgia Nacional.

As recepções são sempre efectuadas na fábrica.

6 — Extras de quantidade por posição:

Menos de 1 t	Não aceita
1 t a menos de 2 t	345\$00
2 t a menos de 3 t	200\$00
3 t e mais	Base

Estes extras são aplicáveis a lotes constituídos por barras de uma mesma secção, num único comprimento, da mesma qualidade e objecto de uma única encomenda, com a faculdade para a Siderurgia Nacional de a expedir de uma única vez para um mesmo local.

Perfis

0 — Definição:

Laminados de secção UPM e IPN de altura igual ou superior a 80 mm.

1 — Preço-base	4 200\$00
2 — Extras de dimensão:	
2.1 — Secção:	
2.1.1 — Perfil-UPN:	

UPN 80	430\$00
UPN 100	375\$00
UPN 120	290\$00
UPN 140	200\$00
UPN 160	175\$00
UPN 180	145\$00
UPN 200	115\$00
UPN 220	115\$00
UPN 240	115\$00
UPN 260	115\$00
UPN 280	115\$00
UPN 300	115\$00

2.1.2 — Perfil IPN:

IPN 80	405\$00
IPN 100	315\$00
IPN 120	315\$00
IPN 140	230\$00
IPN 160	175\$00
IPN 180	85\$00
IPN 200	60\$00
IPN 220	60\$00
IPN 240	60\$00
IPN 260	60\$00
IPN 280	60\$00
IPN 300	60\$00

2.1.2 — Perfil IPN:

2.2 — Comprimento:

Comprimentos de 6 m a 14 m	Base
Grandes comprimentos (por metro ou sua fracção para além do comprimento normal):	
Perfis U de 80 mm a 220 mm	25\$00
Mais de 220 mm	30\$00
Perfis I de 80 mm a 300 mm	20\$00

Pequenos comprimentos:

5 a < 6 m	145\$00
4 a < 5 m	230\$00
< 4 m	Não se aceita

2.3 — Tolerâncias de comprimento:

Tolerâncias normais (norma portuguesa)	Base
Tolerâncias reduzidas	A acordar

3 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

3.1 — Endireitamento especial a frio 100\$00

3.2 — Marcação a tinta:

Normal (1 a 5 traços)	Base
Outras	A acordar

4 — Extras de qualidade:

4.1 — Qualidades DIN 17 100:

St 33.1	Base
U St 34.1	130\$00
R St 34.1	305\$00
U St 34.2	430\$00
R St 34.2	600\$00
U St 37.1	45\$00
R St 37.1	205\$00
U St 37.2	305\$00
R St 37.2	450\$00
St 37.3	575\$00
U St 42.1	145\$00
R St 42.1	305\$00
U St 42.2	430\$00
R St 42.2	575\$00
St 42.3	690\$00
St 50.1	450\$00
St 50.2	630\$00
St 52.3	925\$00
St 60.1	490\$00
St 60.2	720\$00
St 70.2	810\$00

4.2 — Outras qualidades não previstas na presente tabela

A combinar
160\$00

4.3 — Calmagem

5 — Extras de recepção:

5.1 — Um ensaio de tracção e um ensaio de dobragem simples 55\$00

5.2 — Ensaio de tracção ou dobragem sobre junta soldada (*) 130\$00

5.3 — Ensaio de dobragem após têmpera (*) 175\$00

5.4 — Inspecção visual:

Sem qualquer movimento	Base
Com movimentação	40\$00

5.5 — Resiliência no estado natural (jogo de três provetes) (*) 230\$00

5.6 — Resiliência no estado envelhecido (jogo de três provetes) (*) 300\$00

5.7 — Ensaio de esmagamento (*) 55\$00

5.8 — Ensaio de tracção sobre provete com entalhe (*) 115\$00

5.9 — Macrografia (*) 80\$00

5.10 — Micrografia (*) 200\$00

5.11 — Dureza (*) 30\$00

5.12 — Emissão de um certificado de análise do vazamento (até cinco elementos) 60\$00
por certificado

Idem de ensaio de tracção 60\$00
por certificado

5.15 — Outros tipos de recepção A combinar

Notas

Todas as despesas com o agente recepcionador serão a cargo do comprador.

Os extras de recepção ou inspecção, uma vez estas acordadas, serão facturados mesmo que elas venham a não se efectuar por motivos estranhos à Siderurgia Nacional.

As recepções são sempre efectuadas na fábrica.

6 — Extras de quantidade por posição:

Menos de 1 t	Não se aceita
1 t a menos de 2 t	420\$00

(*) Por ensaio.

(*) Por ensaio.

2 t a menos de 3 t	230\$00
3 t a menos de 5 t	160\$00
5 t a menos de 10 t	60\$00
10 t e mais	Base

Estes extras são aplicáveis a lotes constituídos por barras de uma mesma secção, num único comprimento, da mesma qualidade e objecto de uma única encomenda, tendo a Siderurgia Nacional a faculdade de a expedir de uma única vez para o mesmo local.

Fio laminado

0 — Definição:

Produto laminado de secção redonda, em rolos, destinado à trefilagem e à estiragem a frio.

1 — Preço-base	4 500\$00
2 — Extras de dimensão:	
2.1 — Diâmetro:	

Diâmetro — Milímetros	
5,5	Preço-base
6	Preço-base
7	Preço-base
8	Preço-base
9	20\$00
10	35\$00
(11)	150\$00
12	105\$00
(13)	105\$00

(...) Medidas a evitar.

3 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

3.1 — Colocação de etiquetas em mais de 10 por cento das bobinas	10\$00
3.2 — Outras	A combinar
4 — Extras de qualidade:	
4.1 — Segundo DIN 17 140:	

D 6.2	120\$00
D 7.1	80\$00
D 8.2	80\$00
D 12.2	Base

D 15.2	480\$00
D 20.2	480\$00
D 26.2	560\$00
D 35.2	600\$00
D 45.2	680\$00
D 55.2	760\$00
D 65.2	840\$00
D 75.2	880\$00
D 85.2	960\$00

4.2 — Segundo DIN 17 100:

U St 42.1	200\$00
R St 42.1	400\$00
St 50.1	520\$00
St 60.1	600\$00

4.3 — Segundo DIN 17 111:

UQ St 36.2	400\$00
----------------------	---------

4.4 — Lã de aço 575\$00

4.5 — Outras qualidades A acordar

5 — Extras de recepção:

5.1 — Certificado de análise de vazamento — por certificado	60\$00
5.2 — Outros	A combinar

6 — Extras de quantidade por posição:

< 5 t	Não aceite
5 t a < 10 t	150\$00
10 t a < 25 t	70\$00
25 t e mais	Base

Estes extras são aplicáveis a lotes constituídos por fio-máquina de uma mesma secção, da mesma qualidade e objecto de uma única encomenda que a Siderurgia Nacional poderá expedir de uma só vez para um mesmo local.

Banda laminada a quente

0 — Definição:

Produto laminado a quente de secção rectangular (de largura inferior a 500 mm e espessura inferior a 5 mm) fornecido em rolos.

1 — Preço-base	4 200\$00
2 — Extras de dimensão:	
2.1 — Espessura-largura:	

Largura — Milímetros	Espessura — Milímetros	1,75 a 1	2 a 2,24	2,25 a 2,99	3 e +
12 a < 15		765\$00	670\$00	585\$00	450\$00
15 a < 20		610\$00	525\$00	460\$00	380\$00
20 a < 30		450\$00	380\$00	310\$00	240\$00
30 a < 50		380\$00	310\$00	240\$00	210\$00
50 a < 75		275\$00	230\$00	165\$00	100\$00
75 a < 150		275\$00	230\$00	165\$00	100\$00
≥ 150		330\$00	290\$00	210\$00	160\$00

3 — Acondicionamento e sujeições diversas:

3.1 — Corte de pontas:

Uma ponta	105\$00
Duas pontas	210\$00

3.2 — Bordos aparados A acordar

3.3 — Marcação a tinta:

Normal (1 a 5 traços)	Base
Outra	A acordar

3.4 — Colocação de etiquetas em mais de 10 por cento dos rolos	10\$00
--	--------

4 — Extras de qualidade:

4.1 — Qualidade para tubos soldados:

Qualidade ordinária sem prescrição especial Base

4.2 — Segundo DIN 17 100:

St 33.1	Base
U St 34.1	120\$00
R St 34.1	280\$00
U St 37.1	40\$00
R St 37.1	200\$00
U St 42.1	240\$00
R St 42.1	440\$00

4.3 — Outras qualidades A acordar

- 5 — Extras de recepção A acordar
6 — Extras de quantidade por posição:

Toneladas	Larguras — Milímetros		
	< 75	75 a 149	≥ 150
1 a < 2,5	200\$00	300\$00	400\$00
2,5 a < 5	100\$00	200\$00	300\$00
5 a < 10	50\$00	100\$00	200\$00
10 ou mais	Base	Base	Base

Nota. — Menos de 1 t não se aceita.

Estes extras são aplicáveis a lotes constituídos por uma mesma secção, da mesma qualidade e objecto de uma única encomenda, com a faculdade para a Siderurgia Nacional de a expedir de uma única vez para um mesmo local.

Chapa laminada a frio

0 — Definição:

Chapa laminada a frio em aço macio efervescente ou calado a alumínio (resistente ao envelhecimento), de espessura inferior a 3 mm, fornecida em rolos ou cortada em formatos.

(Segundo EURONORM 32/66 e AFNOR A 46-402 e respectivo anexo.)

1 — Preço-base:

Chapa laminada a frio cortada em formatos ou em rolos com bordos aparados após redução a frio

4 895\$00

2 — Extras de dimensão:

2.1 — Espessura-largura:

Os extras seguintes aplicam-se quer às chapas fornecidas cortadas em formatos, quer às fornecidas em rolos.

Espessura — Milímetros	Largura — Milímetros					
	≤ 650	651 a 800	801 a 1100	1101 a 1350	1351 a 1500	> 1500
	Extra — Escudos por tonelada					
0,30 a 0,34	1 510\$00	1 250\$00	1 040\$00	—\$—	—\$—	—\$—
0,35 a 0,39	1 250\$00	1 040\$00	885\$00	—\$—	—\$—	—\$—
0,40 a 0,44	1 095\$00	885\$00	730\$00	675\$00	—\$—	—\$—
0,45 a 0,49	935\$00	730\$00	600\$00	520\$00	—\$—	—\$—
0,50 a 0,54	805\$00	625\$00	495\$00	415\$00	570\$00	885\$00
0,55 a 0,59	700\$00	545\$00	415\$00	340\$00	440\$00	780\$00
0,60 a 0,69	600\$00	470\$00	340\$00	260\$00	340\$00	675\$00
0,70 a 0,79	495\$00	390\$00	285\$00	210\$00	260\$00	570\$00
0,80 a 0,89	415\$00	310\$00	235\$00	155\$00	210\$00	495\$00
0,90 a 0,99	365\$00	260\$00	180\$00	130\$00	180\$00	415\$00
1,00 a 1,24	340\$00	235\$00	155\$00	105\$00	155\$00	365\$00
1,25 a 1,49	285\$00	210\$00	130\$00	80\$00	130\$00	340\$00
1,50 a 1,99	260\$00	180\$00	130\$00	80\$00	105\$00	310\$00
2,00 a 2,49	260\$00	180\$00	130\$00	80\$00	105\$00	310\$00
2,50 a 2,99	310\$00	235\$00	180\$00	130\$00	155\$00	365\$00

2.2 — Comprimento:

Estes extras aplicam-se só às chapas cortadas em formatos.

Comprimento — Milímetros	Extra — Escudos por tonelada
≤ 1 500	150\$00
1 501 a 3 000	Base
> 3 000	260\$00

2.3 — Tolerâncias dimensionais (AFNOR A 46 402, de Junho de 1965, e respectivo anexo A, de Fevereiro de 1969).

2.3.1 — Espessura:

Qualidade QC:

Tolerâncias	Extra — Escudos por tonelada
Tolerâncias largas	Base
Tolerâncias correntes	50\$00
Tolerâncias apertadas	130\$00

Qualidade X:

Tolerâncias	Base
Tolerâncias correntes	Base
Tolerâncias apertadas	105\$00

Qualidade Z:

Tolerâncias	Base
Tolerâncias apertadas	Base

No fornecimento de chapas em rolos as tolerâncias na espessura só poderão ser garantidas se os rolos forem encomendados sem soldaduras.

2.3.2 — Largura:

Tolerâncias	Extra — Escudos por tonelada
Tolerâncias normais	Base
Tolerâncias especiais (anexo A da norma)	105\$00

O fornecimento de rolos com tolerâncias especiais na largura só é possível para rolos com os bordos aparados após redução a frio.

2.3.3 — Comprimento:

Tolerâncias	Extra — Escudos por tonelada
Tolerâncias normais	Base
Tolerâncias especiais (anexo A da norma)	235\$00

2.3.4 — Planidade:

Tolerâncias	Base
Tolerâncias normais	Base
Tolerâncias especiais (anexo A da norma):	
Apertadas (planidade especial)	130\$00
Muito apertadas (planidade extra)	360\$00

As definições de planidade só se aplicam aos fornecimentos de chapas cortadas em formatos.

As chapas cortadas na Siderurgia Nacional passam por uma planadora adequada que faz parte da sua linha de corte.

Assim, no caso de fornecimento em rolos, somente se o comprador possuir um equipamento de planagem equivalente ao da Siderurgia Nacional poderá esperar obter planidades aceitáveis para as chapas por ele cortadas.

2.3.5 — Esquadria e rectidão dos bordos:

Tolerâncias normais
Tolerâncias especiais (anexo A da norma):

Na esquadria	360\$00
Na rectidão dos bordos	130\$00

3 — Extras de acondicionamento e de sujeições diversas:
A facturação das chapas laminadas a frio é feita «bruto por líquido».

Os balotes de chapas cortadas ou os rolos de chapas laminadas a frio são fornecidos com uma embalagem que os protege dos choques e atritos que poderiam sofrer de objectos exteriores, nas condições normais de movimentação e armazenamento.

Esta embalagem põe a chapa laminada a frio ao abrigo de ferrugem, se a superfície da chapa foi previamente oleada, e nas condições e para uma duração de armazenamento normais.

Os balotes de chapa laminada a frio são fornecidos sobre patins (ou grade) de madeira, solidários com a embalagem, com vista a poderem ser movimentados com os meios de manutenção usuais.

Os materiais utilizados na confecção da embalagem são considerados perdidos, não podendo, em caso algum, dar lugar a um reembolso se postos à disposição da Siderurgia Nacional, ou ser devolvidos.

3.1 — Tipos de embalagem:

3.1.1 — Chapas cortadas:

Embalagem normal para transporte rodoviário	Base
Embalagem para transporte fluvial ou marítimo	50\$00

3.1.2 — Chapas em rolos:

Os rolos são carregados com o eixo horizontal:

Embalagem normal	Base
(Os rolos são fornecidos sem estrado, simplesmente cintados, sem garantia contra a ferrugem, mesmo em condições normais de armazenamento).	
Idem, mas com os rolos envolvidos em papel impermeável, por rolo	155\$00

3.2 — Peso das embalagens:

3.2.1 — Chapas cortadas:

Peso do balote — Toneladas	Extra — Escudos por tonelada
< 1,5	80\$00
1,5 a < 2	50\$00
≥ 2	Base

Não se fornecem balotes com peso inferior a 1 t.

3.2.2 — Chapas em rolos:

A especificação de um peso exacto a respeitar por rolo não pode ser aceite. A qualquer indicação de peso nominal do rolo corresponderá um peso a fornecer, que será considerado normal desde que compreendido entre 75 por cento e 100 por cento do peso encomendado. Além disso, 20 por cento do peso total encomendado poderá ser fornecido em rolos de menor peso, mas sem que qualquer desses rolos tenha um peso inferior a 25 por cento do peso nominal encomendado.

Se na encomenda se indicar um peso máximo e mínimo para o rolo, a média será tomada como peso nominal especificado.

Largura — Milímetros	Peso nominal — Toneladas		
	2 > 3	3 < 5	> 5
	Extra — Escudos por tonelada		
< 800	155\$00	80\$00	Base
801 a 1100	205\$00	155\$00	Base
1101 a 1350	285\$00	155\$00	Base
1351 a 1500	360\$00	155\$00	Base
< 1500	—	250\$00	Base

O peso mínimo a encomendar para os rolos é de 2 t.

Quando encomendados sem soldaduras ou com um número imposto de soldaduras, o comprador não poderá especificar um peso unitário para os rolos. Este será determinado por acordo com a Siderurgia Nacional.

3.3 — Sujeições diversas:

3.3.1 — Chapas fornecidas com garantia de ausência de óleo (s/ limpeza electrolítica) 260\$00
As chapas fornecidas não oleadas não são garantidas contra a ferrugem.

3.3.2 — Rolos de chapa laminada a frio, não recozida, terão uma redução de 155\$ por tonelada.

3.3.3 — Rolos com bordos não aparados após redução a frio terão uma redução de:

Qualidade comercial (por tonelada)	105\$00
Qualidade para embutição (por tonelada)	155\$00

Os rolos com os bordos não aparados após redução a frio podem ter os bordos ligeiramente gretados.

3.3.4 — Os rolos são fornecidos com as soldaduras eventualmente feitas na linha de decapagem, portanto antes de laminação.

No caso de o comprador especificar rolos sem soldaduras, ou com um número imposto de soldaduras, haverá lugar à aplicação de um extra de 105\$00

3.3.5 — As primeiras e últimas espiras dos rolos de chapa laminada a frio podem apresentar riscos e dobras. Além disso, no interior, os rolos podem apresentar defeitos localizados que é impossível eliminar durante a fabricação.

4 — Extras de qualidade:

4.1 — EURONORM 32/66:

Qualidade comercial QC	Base
Aspecto de superfície X:	
Embutição ordinária XO	145\$00
Embutição média XM	290\$00
Embutição profunda XP	405\$00
Embutição superior XS (aço resistente ao envelhecimento)	520\$00

Aspecto de superfície Z:

Embutição ordinária ZO	550\$00
Embutição média ZM	695\$00
Embutição profunda ZP	840\$00
Embutição superior ZS (aço resistente ao envelhecimento)	980\$00

4.2 — Esmaltagem:

Chapas com garantia de esmaltagem 290\$00

As chapas encomendadas com garantia de esmaltagem são fabricadas, laminadas e controladas por forma a permitir a produção, nas melhores condições de objectos esmaltados.

Em caso de resultados deficientes de esmaltagem, reconhecidos como imputáveis a defeitos de chapa, a garantia cobrirá, única e exclusivamente, a substituição das chapas reconhecidas defeituosas.

4.3 — Outras qualidades A acordar

5 — Extras de recepção:

As chapas laminadas a frio são garantidas em conformidade com a encomenda e para o momento de colocação à disposição do comprador, na fábrica. O comprador, contudo, poderá pedir um *contrôle* de recepção, que só poderá efectuar-se na fábrica.

5.1 — Recepção segundo AFNOR A 36.401:

5.1.1 — <i>Contrôle</i> corrente por lote de 10 t . . .	180\$00
5.1.2 — <i>Contrôle</i> reforçado por lote de 5 t . . .	180\$00
5.1.3 — Recepção pedida pelo cliente:	

Ensaio de tracção, por ensaio	50\$00
Ensaio de dobragem, por ensaio	50\$00
Ensaio de dureza — por ensaio	25\$00
Ensaio de embutição (Erichsen) — por ensaio	25\$00
Análise de C — por análise	75\$00
Análise de Si — por análise	75\$00
Análise de Mn — por análise	50\$00
Análise de P — por análise	50\$00
Análise de S — por análise	50\$00
Outras análises químicas	A acordar

5.2 — Certificados:

Segundo DIN 50 049/1	Base
Segundo DIN 50 049/2	30\$00

5.3 — Qualquer outra operação particular . . . A combinar
As chapas que serviram aos ensaios serão reintroduzidas nos balotes, fazendo parte do fornecimento.

6 — Extras de quantidade:

A posição é constituída por um lote de produtos encomendados de uma só vez, para fornecimento de uma só vez, para um mesmo destino, e cujas dimensões, qualidade e demais especificações são idênticas.

A quantidade encomendada, tal como definida no parágrafo anterior, é a única a ser tida em conta, mesmo que por sua conveniência a Siderurgia Nacional seja levada a fraccionar as expedições ou que a tonelage total efectivamente expedida venha a ser diferente da inicialmente prevista.

Se, por conveniência da Siderurgia Nacional, vier a ser acordada a substituição da posição inicialmente encomendada, por várias posições da mesma categoria de produto, a majoração ou a minoração aplicável será a determinada pela posição inicialmente encomendada.

Posição — Toneladas	Formatos por qualidades correntes (¹)	Formatos por qualidades não correntes
< 2	Não se aceita	Não se aceita
2 a < 3	+ 600\$00	Não se aceita
3 a < 5	+ 205\$00	+ 335\$00
5 a < 10	+ 105\$00	+ 180\$00
10 a < 25	o	o
25 a < 50	— 25\$00	o
50 e mais	— 50\$00	— 50\$00

(¹) Formatos por qualidades correntes:

Formatos: 2000 mm × 1000 mm; 2500 mm × 1250 mm e 3000 mm × 1500 mm.

Rolos: 2000 mm × 1000 mm; 2500 mm × 1250 mm e 3000 mm × 1500 mm.

Espessuras: 0,8 mm/0,9 mm/1 mm/1,25mm/1,40 mm e 2 mm.

Qualidades: QC ou XO ou ZO.

Chapas galvanizadas

0 — Definição:

Chapa de aço macio efervescente ou calmado a alumínio (resistente ao envelhecimento) de espessura inferior a 3 mm, laminado a frio e zincado em contínuo pelo processo Sendzimir.

Poderá ser fornecida plana (em rolos ou cortada em formatos) e perfilada (ondulada e nervurada).

1 — Preços-base:

1.1 — Chapa galvanizada plana cortada em formatos 5 740\$00

Chapa galvanizada plana fornecida em rolos: redução de 150\$00

1.2 — Chapa galvanizada perfilada 5 590\$00

Ondulada (11 ondas — 76 mm × 18 mm) Base

Nervurada (perfil trapezoidal SN), extra de 150\$00

2 — Extra de revestimento de zinco:

A carga de zinco nominal normal é de 350 g/m² a 400 g/m², dupla face (AFNOR A 36.321).

Para revestimentos superiores haverá lugar à aplicação dos seguintes extras:

Espessura após galvanização — Milímetros	Revestimento — Gramas por metro quadrado	
	450 a 475	476 a 550
	Extra — Escudos por tonelada	
≥ 2	85\$00	145\$00
1,5 a < 2	120\$00	175\$00
1 a < 1,5	145\$00	260\$00
0,7 a < 1	175\$00	350\$00
0,7	235\$00	470\$00

3 — Aspecto de superfície:

Flor de zinco normal	Base
Miniflor	70\$00
<i>Skin-pass</i> :	

Rolos	175\$00
Formatos cortados	235\$00

4 — Extras de dimensão:

4.1 — Espessura (milímetros) — após galvanização:

2 ou mais	1 000\$00
1,5 a 1,99	900\$00
1,25 a 1,49	950\$00
1 a 1,24	1 000\$00
0,9 a 0,99	1 100\$00
0,75 a 0,89	1 210\$00
0,7 a 0,74	1 320\$00
0,6 a 0,69	1 450\$00
0,55 a 0,59	1 650\$00
0,5 a 0,54	1 850\$00
0,45 a 0,49	2 050\$00
0,4 a 0,44	2 350\$00
0,35 a 0,39	2 650\$00
0,3 a 0,34	3 200\$00
< 0,29	3 950\$00

4.2 — Largura:

Espessura — Milímetros	Largura — Milímetros			
	≤ 700	701 a 869	870 a 1250	> 1250
< 0,4	145\$00	85\$00	Base	30\$00
0,4 a 0,44	145\$00	85\$00	Base	30\$00
0,45 a 0,54	145\$00	85\$00	Base	30\$00
0,55 a 0,64	145\$00	85\$00	Base	30\$00
0,65 a 0,74	85\$00	60\$00	Base	30\$00
0,75 a 1,09	85\$00	60\$00	Base	30\$00
1 a 1,34	85\$00	60\$00	Base	30\$00
1,35 a 1,59	30\$00	30\$00	Base	30\$00
1,6 a 1,99	30\$00	30\$00	Base	30\$00
≥ 2	85\$00	60\$00	Base	30\$00

Nas chapas galvanizadas onduladas e nervuradas a largura a considerar é a desenvolvida, que é de 1000 mm.

4.3 — Comprimento:

4.3.1 — Chapas planas:

Comprimento — Milímetros	Espessura — Milímetros			
	< 0,40	0,40 a 0,74	0,75 a 1,99	2,00 e mais
< 1200	585\$00	500\$00	350\$00	230\$00
1200 a 3000	Base	Base	Base	Base
3001 a 4000	350\$00	235\$00	205\$00	85\$00
> 4000	530\$00	440\$00	265\$00	175\$00

4.3.2 — Chapas perfiladas (onduladas ou nervuradas):

Comprimento — Milímetros	Extra — Escudos por tonelada
Até 4000	Base
> 4000	175\$00

4.3.3 — Tolerâncias:

Normais	Base
Reduzidas	120\$00

5 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

A facturação das chapas galvanizadas é feita «bruto por líquido».

Os materiais utilizados na confecção da embalagem são considerados perdidos, não podendo em caso algum dar lugar a reembolso se colocados à disposição da Siderurgia Nacional ou ser devolvidos.

5.1 — Embalagem:

Normal para transporte rodoviário Base

5.2 — Rolos:

No caso de o cliente especificar um peso de rolo inferior a 2 t, haverá lugar à aplicação dos extras a seguir indicados:

Peso nominal do rolo — Quilogramas	Extra — Escudos por tonelada
< 500	Não aceite
500 a 999	265\$00
1000 a 1999	145\$00
2000 ou mais	Base

Dado que não é possível fornecer rolos com um peso exacto, o peso dos rolos a fornecer estará compreendido entre 75 e 100 por cento do peso nominal especificado. Além disso, 20 por cento da tonelagem da posição poderá ser fornecida em rolos com peso compreendido entre 25 e 75 por cento do peso nominal especificado. No caso de se indicar um peso máximo e mínimo para o rolo, a sua média será considerada o peso nominal. Os rolos poderão conter defeitos, tais como soldaduras e furos, que impeçam a utilização de parte dos rolos, já que não é possível, em curso de fabrico, eliminar a parte defeituosa, como acontece com os formatos cortados.

6 — Extras de qualidade:

6.1 — AFNOR A 36 321:

Classe I — QC	Base
Classe II	145\$00
Classe III	645\$00
Classe IV	1 115\$00
Classe V (aço resistente ao envelhecimento)	1 405\$00

6.2 — Outras qualidades A combinar

7 — Recepção:

7.1 — Visual sem movimentação	60\$00
7.2 — Visual com movimentação	85\$00
7.3 — Visual chapa por chapa	235\$00
7.4 — Outras recepções	A combinar

As chapas que servirem a ensaios de recepção serão reintroduzidas nos balotes, e farão parte do fornecimento.

8 — Extras de quantidade:

8.1 — Posição de encomenda:

Por posição entende-se o lote de produtos especificados numa só encomenda, a fornecer de uma só vez, para um mesmo destino, com comprimentos distintos, mas em que a largura, qualidade, revestimento e demais características são idênticas.

Exceptua-se o caso do quantitativo por comprimento ser inferior a 1 t, caso em que cada comprimento será considerado uma posição.

Chapas planas, onduladas e nervuradas terão de ser consideradas separadamente para efeito de determinação da «posição».

Posição — Toneladas	Rolos de 2 t ou mais	Chapas cortadas em formatos (planas ou perfiladas) e rolos de menos de 2 t
< 1	—	+ 350\$00
1 a < 2	—	+ 235\$00
2 a < 5	o	o
5 a < 10	o	— 85\$00
10 a < 25	— 175\$00	— 145\$00
25 a < 50	— 235\$00	— 175\$00
50 a < 100	— 295\$00	— 205\$00
100 e mais	— 350\$00	— 235\$00

8.2 — Encomenda global:

Encomenda global — Toneladas	Bruto — Escudos por tonelada
< 1	1 190\$00
1 a < 3	890\$00
3 a < 5	595\$00
5 a < 10	300\$00
10 e mais	Base

Para as qualidades diferentes da classe I (QC) não se aplicam os extras do escalão de 5 t a 10 t.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 329/71

de 31 de Julho

Verifica-se a necessidade de apetrechar o porto de Lisboa com instalações para a trasfega e armazenagem de fluidos a granel, distintos dos derivados do petróleo bruto, ou sejam, designadamente, produtos químicos, óleos vegetais e animais, gorduras e melaços.

A economia da exploração de tais instalações impõe a sua concentração num terminal único, pelo menos na actual fase de desenvolvimento do porto, e estabelecido em termos de assegurar um eficiente serviço público, tanto na importação e na exportação, como na reexportação.

Por outro lado, as características técnicas especializadas de tais instalações e da sua exploração tornam recomendável a outorga de uma concessão a sociedade para tal efeito constituída com os necessários requisitos de idoneidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a contratar com empresa a constituir nos termos do artigo 3.º a concessão do direito de construir e explorar em regime de serviço público um terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem, embalagem, desembalagem, mistura e operações conexas,

incidindo sobre fluidos a granel, com excepção dos derivados da destilação do petróleo bruto utilizados como combustíveis ou como lubrificantes de motores.

Art. 2.º — 1. A concessão será outorgada em conformidade com as bases anexas ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante e baixam assinadas pelo Ministro das Comunicações.

2. Os produtos a que se refere o artigo 1.º, o terreno onde serão construídas as instalações, o plano geral do estabelecimento, bem como os prazos em que este deverá estar concluído, constarão de anexos ao contrato de concessão, que serão aprovados pelo Ministro das Comunicações.

Art. 3.º — 1. A concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e terá a sua sede na cidade de Lisboa.

2. A sociedade obedecerá na sua constituição ao disposto na Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1948, e artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 4.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a subscrever até 25 por cento do capital da concessionária.

Art. 5.º — 1. O Governo poderá nomear um administrador por parte do Estado.

2. O administrador nomeado exercerá o mandato nos termos do Decreto-Lei n.º 139/70, de 7 de Abril, com dispensa da observância do disposto no artigo 174.º do Código Comercial.

Art. 6.º Ficarão sujeitos ao regime de depósito geral franco as mercadorias armazenadas no terminal portuário.

Art. 7.º Os encargos a que der lugar o disposto no artigo 4.º serão liquidados em conta de verba adequada, inscrita ou a inscrever em orçamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 16 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 329/71

CAPÍTULO I

Objecto e fins da concessão

BASE I

(Objecto e fins)

1. A Administração-Geral do Porto de Lisboa, adiante designada por A. G. P. L., concederá à sociedade referida no decreto-lei a que estas bases estão anexas, adiante designada por concessionária, o direito de construir e explorar em regime de serviço público um terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem, embalagem, desembalagem, mistura e operações conexas, incidindo sobre fluidos a granel, com excepção dos derivados da destilação do petróleo bruto utilizados como combustíveis ou como lubrificantes de motores.

2. Os produtos a que o número anterior diz respeito constarão de anexos ao contrato de concessão.

3. Por sua iniciativa e com acordo da concessionária ou por proposta desta, poderá o Conselho de Administração do Porto de Lisboa determinar que, sempre com a

excepção estabelecida no n.º 1, outros produtos fluidos sejam objecto das operações a que a concessão diz respeito, publicando com esse fim os correspondentes aditamentos àqueles anexos, observado o disposto no n.º 2 da base II.

4. A A. G. P. L., autorizada pelo Governo, poderá, a todo o tempo, integrar no objecto da concessão a construção e exploração, mesmo noutros locais da área de jurisdição a que se refere o n.º 1 da base II, das instalações exigidas pelas necessidades de alargamento do serviço público; se a concessionária, devidamente notificada, declarar não aceitar tal integração ou nada disser no prazo de noventa dias, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 da base II.

BASE II

(Exclusivo)

1. A concessão, em relação aos produtos químicos constantes de anexo ao contrato de concessão, será dada em regime de exclusivo para toda a área de jurisdição da A. G. P. L., tal como vem definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

2. A eventual extensão do regime de exclusivo a quaisquer outros produtos, inclusivamente aqueles a que se refere o n.º 3 da base II, dependerá de decisão do Governo, mediante decreto, sob proposta da A. G. P. L., e nela se respeitará a actividade à data exercida por outras pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado.

3. O exclusivo é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades do serviço concedido e garante-se unicamente nesta medida; poderá o Governo, mediante portaria do Ministro das Comunicações, declarar exceptuados do regime de exclusivo os produtos em relação aos quais tal condição não seja observada.

4. As licenças a título precário para a ocupação e o uso privativo de bens do domínio público do Estado afecto à A. G. P. L. serão revistas por forma que, a partir da renovação dos períodos de vigência actualmente em curso, deixem de se poder exercer neles, a favor de terceiros, quaisquer actividades da natureza das que constituem objecto da concessão.

CAPÍTULO II

Terreno e estabelecimento

BASE III

(Terreno)

1. O terreno onde serão construídas as instalações do terminal situa-se na Matinha, conforme planta anexa ao contrato de concessão.

2. O terreno será demarcado pelos serviços competentes da A. G. P. L., no prazo de trinta dias após a aprovação da planta geral do estabelecimento, elaborada em escala não inferior a 1/200, a qual deverá preceder a apresentação dos projectos a que se refere o n.º 2 da base VI; esta operação será levada a efeito na presença de um representante da concessionária e dela será lavrado auto.

BASE IV

(Estabelecimento)

1. Compreende-se no estabelecimento o conjunto das coisas que pela concessionária forem construídas ou implantadas no terreno a que diz respeito a concessão e as destinadas à trasfega dos produtos através da ponte-cais da Matinha, designadamente: vedações, acessos e res-

pectivas instalações de fiscalização; edifícios; reservatórios; instalações de enchimento e de bombagem; tubagens; condutas e demais órgãos de trasfega; postos de transformação; candeeiros de iluminação pública; vias de circulação interior e outros arranjos terrestres; instalações e dispositivos de segurança, com bocas de incêndio; básculas e outros aparelhos de medição; torneiras e válvulas; instalações do pessoal, balneários, vestiários e sanitários; e, bem assim, as respectivas instalações de distribuição de água e energia eléctrica, de esgotos e de aquecimento ou climatização e seus órgãos de utilização, loiças sanitárias, ascensores e radiadores.

2. A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as coisas que constituem o estabelecimento e a substituir, sem direito a indemnização, todas as que se destruírem ou mostrarem inadequadas para o fim a que se destinam, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

3. Para os fins da substituição referida no número anterior, constituir-se-á, como encargo de exploração, um fundo de renovação, em termos a estabelecer pela concessionária com a aprovação da A. G. P. L.

BASE V

(Propriedade do estabelecimento)

1. São propriedade da concessionária as obras, instalações e apetrechamento que constituem o estabelecimento.

2. Finda a concessão pelo decurso do prazo, a A. G. P. L. entrará imediatamente na posse de tais obras, instalações e apetrechamento, que para ela reverterão gratuitamente, livres de qualquer ónus ou encargo, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

3. A concessionária terá, porém, direito a ser indemnizada do custo das obras, instalações e apetrechamento que construir ou instalar a partir da data a que se refere o n.º 2 da base x, diminuído de $\frac{1}{25}$ por cada ano decorrido desde a sua entrada em serviço; a concessionária só terá direito a essa indemnização se as obras, instalações ou apetrechamento a que disser respeito tiverem sido previamente autorizadas, caso por caso, pela A. G. P. L., com aprovação do respectivo custo.

4. Não é aplicável o disposto no número anterior às obras, instalações ou apetrechamento que estiverem previstos no plano geral a que se refere o n.º 1 da base vi.

5. Nos casos de rescisão e resgate, o estabelecimento reverterá imediatamente para a A. G. P. L. em conformidade do que se dispõe no n.º 2 desta base, mas a concessionária terá direito a uma compensação ou indemnização, fixada nos termos do n.º 3 da base xi.

6. Finda a concessão pelo decurso do prazo ou pelo resgate ou declarada a rescisão do contrato, reverterá para a A. G. P. L. o fundo de renovação previsto no n.º 3 da base iv.

7. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 da base x, dar-se-á a reversão tal como está prevista no n.º 2 desta base, ainda que seja acordado com a concessionária novo período de exploração do serviço.

8. Na medida em que a caução a que se refere a base xxii se revelar insuficiente para pôr as obras, instalações e apetrechamento no estado exigido no n.º 2 da presente base, a A. G. P. L. poderá arrecadar, das indemnizações devidas nos termos dos n.ºs 3 e 5, a importância necessária para tal efeito.

BASE VI

(Plano geral e prazos de conclusão do estabelecimento)

1. O plano geral do estabelecimento e os prazos dentro dos quais deverá estar concluído constarão de anexos ao contrato de concessão.

2. As obras de construção, conservação ou reparação que a concessionária tiver de realizar só podem ter início após aprovação dos respectivos projectos e emissão das licenças pela A. G. P. L., contra o pagamento das taxas que forem devidas; exceptuam-se da licença prévia os trabalhos de pequena reparação ou de carácter urgente, que serão, porém, participados à A. G. P. L. nos três dias seguintes ao seu início.

3. Tais licenças não dispensam as que devam ser obtidas de qualquer outro serviço do Estado com jurisdição no local ou sobre esta espécie de actividade.

4. O tipo e as características do material para apetrechamento do serviço serão obrigatoriamente aprovados pela A. G. P. L.

5. Qualquer instalação não compreendida no plano a que se refere o n.º 1 só poderá ser executada mediante autorização da A. G. P. L., observado o mais que se dispõe na presente base.

CAPÍTULO III

Exploração

BASE VII

(Exploração do serviço)

1. A exploração do terminal será efectuada com a maior segurança, eficiência e economia, conforme os princípios da racionalização científica e tecnológica e os progressos técnicos e comerciais mais avançados.

2. A concessionária curará, em especial, de que a trasfega e armazenagem de produtos destinados ao consumo ou alimentação humana ou animal se façam dentro das melhores condições de higiene.

3. A concessionária obriga-se a introduzir no apetrechamento do serviço todos os aperfeiçoamentos técnicos postos em prática em estabelecimentos da mesma natureza e idêntica capacidade que puderem concorrer para a eficiência, higiene e economia da exploração.

BASE VIII

(Regulamento de exploração)

1. As taxas a cobrar pela concessionária, as normas da sua aplicação e bem assim as regras a que hão-de obedecer a exploração e a utilização do serviço constarão do regulamento de exploração a aprovar e publicar pela A. G. P. L., ouvida a sua junta consultiva e a concessionária.

2. As taxas serão fixadas em termos de se assegurar o equilíbrio económico da exploração.

3. A A. G. P. L. poderá a todo o tempo alterar, ouvida a concessionária ou a solicitação desta, as taxas e normas regulamentares a que se refere o número anterior.

4. A regulamentação de matérias compreendidas no âmbito da competência de outros serviços do Estado depende de parecer favorável desses serviços.

BASE IX

(Fiscalização)

1. As instalações do terminal e as actividades exercidas pela concessionária serão fiscalizadas pelos serviços da

A. G. P. L., cujas instruções e intimações a concessionária deverá cumprir.

2. O acesso dos funcionários afectos àqueles serviços ao local da concessão não poderá ser contrariado ou dificultado sob nenhum pretexto, desde que se identifiquem e subordinem às normas de segurança estabelecidas pelo organismo público competente.

3. O exercício desta fiscalização não dispensa a concessionária de se subordinar à polícia ou fiscalização de qualquer outro serviço competente.

CAPÍTULO IV

Duração da concessão

BASE X

(Prazo da concessão)

1. A concessão será dada pelo prazo de vinte e cinco anos.

2. Este prazo contar-se-á a partir da data de entrada em exploração do estabelecimento, mas nunca depois de dezoito meses a contar da data do contrato.

3. Decorrido o prazo da concessão, poderá a A. G. P. L. acordar com a concessionária no estabelecimento de um novo regime de exploração do serviço por um ou mais períodos de cinco anos, mediante novos contratos.

BASE XI

(Resgate)

1. A A. G. P. L. poderá resgatar a concessão decorridos que sejam quinze anos a partir do início do respectivo prazo, mediante aviso com um ano de antecedência.

2. A A. G. P. L. assumirá, decorrido esse prazo, todos os deveres contraídos pela concessionária anteriormente à data do aviso do resgate, com vista a assegurar a exploração normal do terminal, incluídos os tomados com o pessoal para o efeito contratado; a A. G. P. L. assumirá os compromissos tomados pela concessionária durante o prazo do aviso, desde que com eles tenha concordado.

3. No caso de resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao custo histórico ou de aquisição dos bens que na data do resgate constituam o estabelecimento, diminuído de $\frac{1}{25}$ por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão, tal como está definido no n.º 2 da base x, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 da base v.

BASE XII

(Rescisão)

1. A A. G. P. L. poderá dar por finda a concessão, mediante a rescisão do contrato, logo que reconheça ter ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Inobservância do n.º 2 do artigo 3.º do decreto-lei a que estas bases estão anexas;
- b) Inobservância das bases XVIII e XIX;
- c) Desvio do fim da concessão definido na base i;
- d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização ou reiterada desobediência às legítimas determinações da A. G. P. L. sobre a organização e funcionamento do serviço ou a sistemática inobservância das disposições do presente contrato de concessão ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas;
- e) Falência da concessionária, salvo o caso de o Governo autorizar que os credores assumam os di-

reitos e encargos resultantes do contrato de concessão;

- f) Violação grave da lei ou de qualquer das cláusulas do contrato.

2. Exceptuam-se os casos em que a inobservância das obrigações da concessionária seja devida a força maior.

3. Em caso algum a rescisão poderá ser declarada sem prévia audiência da concessionária; quando os factos forem meramente culposos ou susceptíveis de correcção, não haverá lugar a rescisão sem que a concessionária tenha sido avisada para, em determinado prazo, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de incorrer nesta sanção.

4. A rescisão resultará em todos os casos de simples deliberação do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, comunicada por escrito à concessionária, a qual produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. A rescisão implicará a perda a favor da A. G. P. L. da caução a que se refere a base XXII e será imposta sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

CAPÍTULO V

Suspensão excepcional do regime da concessão

BASE XIII

(Caso de guerra ou emergência grave)

1. A A. G. P. L. poderá em caso de guerra ou de emergência grave gerir e explorar o serviço concedido, nas condições estabelecidas pelas leis de mobilização.

2. Durante o período em que a A. G. P. L. exercer este direito, suspende-se o prazo por que foi dada a concessão, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

BASE XIV

(Sequestro)

1. A A. G. P. L. poderá tomar conta da administração do terminal e promover a exploração do serviço concedido quando se der ou estiver iminente a sua cessação total ou parcial, por causa imputável à concessionária, ou se mostrarem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento.

2. Neste caso a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção do serviço, as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e se julgue oportuno, a concessionária será avisada para retomar a exploração em determinado prazo, sendo para esse efeito reintegrada na administração da concessão.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, poderá ser declarada pela A. G. P. L. a rescisão do contrato, nos termos da base XII.

CAPÍTULO VI

Obrigações especiais da A. G. P. L.

BASE XV

(Utilização da ponte-cais da Matilha)

1. A A. G. P. L. obriga-se a garantir à concessionária, mediante o pagamento das respectivas taxas, a utilização

da ponte-cais da Matinha, para efeito da trasfega dos produtos, incluindo a montagem pela concessionária das necessárias condutas de ligação entre os navios e o terminal.

2. Não constituirão encargos da A. G. P. L. quaisquer modificações das condutas, mesmo quando determinadas por alterações na ponte-cais.

BASE XVI

(Ligação às redes públicas)

A A. G. P. L. obriga-se a conferir à concessionária, mediante o pagamento das taxas que forem devidas, licença para a montagem das necessárias ligações do terminal com as redes de água, esgotos, gás, energia eléctrica e caminho de ferro.

BASE XVII

(Manutenção de fundos)

Compete à A. G. P. L. a manutenção das necessárias profundidades de água junto à ponte-cais da Matinha, em termos de a ela poderem acostar navios de calado até 9 m.

CAPÍTULO VII

Obrigações especiais da concessionária

BASE XVIII

(Taxas a pagar à A. G. P. L.)

1. A A. G. P. L. cobrará da concessionária a taxa de ocupação do terreno de 3\$50 por metro quadrado e mês, devida a partir da data do contrato.

2. Na medida em que a ocupação da totalidade do terreno seja diferida de acordo com os prazos referidos no n.º 1 da base VI, a aplicação dessa taxa será limitada à área efectivamente ocupada.

3. Até à data da entrada em exploração, a taxa de ocupação será reduzida a metade.

4. Além da taxa a que se referem os números anteriores, pagará a concessionária à A. G. P. L. uma taxa de exploração de 8\$, a incidir sobre cada tonelada de mercadoria que entrar na área da concessão, com a bonificação de 60 por cento quando se trate de mercadoria em trânsito ou destinada a reexportação, assim como de mercadoria nacional a exportar.

5. No caso previsto no n.º 4 da base I poderão ser fixadas em relação às novas áreas taxas de valores diferentes dos estabelecidos nos números anteriores.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica a cobrança pela A. G. P. L. de outras taxas que resultarem da aplicação do seu tarifário.

BASE XIX

(Deliberações a homologar)

1. Carecem de homologação da A. G. P. L. quaisquer deliberações da concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) O aumento, integração ou redução do capital;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O traspasse, a subconcessão ou a entrega da exploração do serviço à execução de terceiros;
- f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens que constituem o estabelecimento;
- g) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, do serviço.

2. As deliberações a que se referem as alíneas c) e d) considerar-se-ão homologadas pela A. G. P. L. se esta nada responder no prazo de trinta dias.

BASE XX

(Direitos de terceiros)

A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados a terceiros pelo exercício dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

BASE XXI

(Vistorias)

Constituirão encargo da concessionária todas as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiro, que a A. G. P. L. considere justificadas.

BASE XXII

(Caução)

1. A concessionária depositará à ordem da A. G. P. L. a caução de 1 250 000\$ como garantia do cumprimento das obrigações emergentes da concessão.

2. A caução será reconstituída no prazo de vinte dias, após aviso da A. G. P. L., sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia.

3. A caução poderá ser substituída por garantia bancária, se previamente aceite pela A. G. P. L.

BASE XXIII

(Inexecução de obrigações)

1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando não lhe corresponda sanção mais grave nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, poderá ser punido com multa de 1000\$ a 50 000\$, segundo a gravidade da infracção, a aplicar mediante deliberação do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, que, comunicada por escrito à concessionária, produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2. As multas que não forem pagas voluntariamente, até trinta dias após a notificação, serão levantadas da caução a que se refere a base XXII.

3. O pagamento das multas não isentará a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer.

CAPÍTULO VIII

Diferendos

BASE XXIV

1. Serão imediatamente executórias as decisões e intimações da A. G. P. L., bem como as sanções por ela aplicadas na execução do contrato, ficando assegurada à concessionária, de harmonia com a lei geral, a impugnação contenciosa da respectiva legalidade.

2. A A. G. P. L. e a concessionária poderão acordar na sujeição a um tribunal arbitral das divergências que entre ambas surgirem quanto à interpretação do contrato.

3. O tribunal funcionará em Lisboa e será constituído por três árbitros, um dos quais será nomeado pela A. G. P. L., outro pela concessionária e o terceiro por acordo entre ambas ou, na falta deste, nos termos do Código de Processo Civil.

O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.